

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OTACÍLIO COSTA
AVENIDA VIDAL RAMOS JÚNIOR, 228, CENTRO
CEP: 88.540-000–OTACÍLIO COSTA - SC
TELEFONE: (49) 3221-8022– FAX: (49) 3275-3334**

MEMORANDO nº 007/2021

Otacílio Costa, 18/11/2021.

Para: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Anulação de Processo Licitatório


Prezados

Após análise da documentação relativa ao Processo Licitatório nº 083/2021 – Tomada de Preços nº 003/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação em lajota sextavada de concreto e rede de drenagem da rua 1º de Janeiro, Trecho II, quando do seu envio a Caixa Econômica Federal, foi observada a ausência de publicação do edital no Diário Oficial da União, motivo pelo qual considero o processo inválido.

Por tratar-se de um pré-requisito para a utilização de recursos oriundos da União houve um vício formal no procedimento licitatório o que deve gerar por consequência a anulação do certame por motivo de ilegalidade com fulcro no §2º do art. 49 da Lei nº. 8.666/93, induzindo o mesmo efeito ao contrato já assinado pela licitante vencedora.

Fico no aguardo sobre o resultado do pedido e sem mais para o momento, aproveito da oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Sérgio Gomes de Souza
Controlador Interno
Matrícula nº 3300



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

ATA DE REUNIÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME

Aos dezenove dias do mês de novembro de 2021, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa/SC, reuniu-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 2.976/2021, juntamente com a Assessora Jurídica do Setor de Licitações, Dra. Lediane Karoline de Souza (OAB/SC nº 36.507), com a finalidade de anular o certame supracitado, publicado na modalidade de Tomada de Preços nº 003/2021, cujo objeto é: “Contratação de empresa para execução de pavimentação em lajota sextavada de concreto e rede de drenagem da rua 1º de Janeiro, Trecho II.”

De início, ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 49, §2º da Lei Federal 8666/93, que assim dispõe: “*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...) § 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei*”.

Anotamos que a licitação ocorreu em consonância aos ritos procedimentais, tanto na fase interna quanto na fase externa da licitação, culminando com uma licitante selecionada e vencedora do certame. Celebrou-se o contrato, mas não foi dada a ordem de início à vencedora, pois somente após a verificação/liberação dos recursos, o licitante é acionado para início da execução da obra.

Esse é o relatório.

Registra-se que na presente data, o Controle Interno Municipal, que é a responsável pela captação e gestão de recursos financeiros para o presente projeto, quando da análise do trâmite licitatório, para o informe ao Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal, constatou a ausência de publicação no DOU, manifestando-se, nos seguintes termos: “(...) Após análise da documentação relativa ao presente Processo Licitatório, quando do seu envio ao Ministério do Desenvolvimento Regional, foi observada a ausência de publicação do edital do Processo Licitatório nº 083/2021 – Tomada de Preços nº 003/2021, no Diário Oficial da União, motivo pelo qual considero o processo inválido. Por tratar-se de um pré requisito para a utilização de recursos oriundos da União houve um vício formal no procedimento licitatório o que deve gerar por consequência a anulação do certame por motivo de ilegalidade com fulcro no §2º do art. 49 da Lei nº. 8.666/93, induzindo o mesmo efeito ao contrato já assinado pela licitante vencedora.(...)”.

DA ANÁLISE:

Destarte ao exposto, entende a Presidente da Comissão Municipal de Licitação com apoio da Assessoria Jurídica, que fica motivada a necessidade de anulação do certame, justificável assim, mesmo após a celebração do contrato, tendo em vista, que o valor para custeio da contratação do objeto, tem sua origem, em repasse pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pelo Caixa Econômica Federal, ficando de pronto, estampada, a ausência de atendimento ao preconizado no Art. 21, I, da Lei de licitações: “*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Grifo nosso)*”.

Handwritten notes and signatures in blue ink, including the name "Lediane" and other illegible markings.

É mister à administração pública, assegurar os princípios norteadores da licitação no trato para com seus procedimentos licitatórios! Nesta seara, destacamos aqui, o não atendimento ao Princípio da Publicidade, no qual atrela Administração Pública a atuar “às claras”, não agir à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática.

O princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF3), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública.

A licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, é uma sucessão de atos, cuja validade de um ato depende da validade dos anteriores. Em outras palavras, se qualquer um desses atos estiver ilegal, todos os demais praticados posteriormente a ele também estarão.

O princípio da publicidade, não diz respeito exclusivamente à divulgação/publicação do certame para que os interessados possam participar, como também, refere-se a dispensar a devida publicidade aos atos praticados em todas as fases desse procedimento, assegurando a todos, a possibilidade de fiscalizar a legalidade do praticado. É um princípio norteador de toda a atividade administrativa (Constituição Federal, art. 37, caput).

Nesse sentido, citamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DO EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. ART. 21, INC. I DA LEI 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. **O princípio da publicidade visa não somente a oportunizar a participação em processo licitatório de um número maior de interessados, aumentando a competitividade do mesmo, mas também a permitir um controle mais eficiente da licitação, através da atuação de órgãos fiscalizadores e da população em geral.** (TRF-4 - APELREEX: 50049907120134047104 RS 5004990- 71.2013.404.7104, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 07/04/2015, QUARTA TURMA). (grifo nosso).

Assim, a desatenção ao princípio da publicidade, implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos. Sendo um ditame legal, eis que a não observância, quando da divulgação, não ter alcançado a esfera federal, deixou de cumprir o dispositivo legal, incorrendo em uma ilegalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, criando nesse momento – da não publicação do extrato também no DOU – um erro passível da anulação do certame, pois nasceu eivado em vício!

DA CONCLUSÃO: Por derradeiro, considerando as razões de interesse público em manter a lisura de todos os procedimentos administrativos, este procedimento licitatório deverá ser anulado e, conseqüentemente, todos os atos originados a posteriori, deflagrados pela licitação, para garantir o princípio da publicidade e o completo atendimento ao dispositivo legal contido no Art. 21, I, da lei de licitações, para contratações com recursos oriundos da esfera federal, obedecendo o princípio da legalidade e do interesse público.

O ato ilegal, jamais poderá tornar-se legal, pois o erro original nasceu eivado em ilegalidade pela não observância do rito necessário, a ser dispensado para esta contratação, não sendo possível, saná-lo/corrigi-lo, sem a repetição de todo procedimento.

Diante de todo o exposto, após a análise das razões apresentadas e, em estrito cumprimento ao Art. 49, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, a Presidente da Comissão Municipal de Licitação,

*meu
d. m. f. g. s.*



juntamente com Assessoria Jurídica, acolhem na íntegra a sobredita manifestação do Controle Interno Municipal e, sugerem a ANULAÇÃO do presente certame. Encerra-se a presente ata e encaminhando-o, para homologação da presente decisão pela autoridade superior competente. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão da qual foi lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e Assessoria Jurídica.

Otacílio Costa/SC, 19 de novembro de 2021.

Presidente da Comissão Municipal de Licitações

Rodrigy Dantas Oliveira
Marcos de M. Souza

Comissão de Licitação

Assessoria Jurídica

Leidiane Karoline de Souza
Assessoria Jurídica
OAB/SC 36.507

